



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004990-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WESLEY GOMES CARDOZO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.431

Agravo em Execução nº 0004990-82.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ - Proc. 0006947-44.2023.8.26.0041)

Juiz: Dr. Vandickson Soares Emidio

Agravante: **Wesley Gomes Cardozo**

Agravado: **Ministério Público** - *Dra. Danilo Rodrigues Santana*

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Agressão (artigo 52 da L.E.P. – Lei nº 7.210/1984). Pretendida absolvição. Inocorrência. Palavras coerentes dos Agentes de Segurança e da vítima. Responsabilização inevitável. Pretendida a desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Falta grave amplamente caracterizada. Fato previsto como crime doloso. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Decisão mantida. Agravo improvido

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de pena do sentenciado **Wesley Gomes Cardozo**, que reconheceu a falta grave, determinou a interrupção do lapso para fins de progressão, bem como declarou a perda de 1/3 do tempo remido, *f. 110/113*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/8* –, buscando a não responsabilização do sentenciado por alegada fragilidade de provas.

Subsidiariamente, o recurso pleiteia seja a conduta desclassificada para falta de natureza média.

Contraminuta anotada – *f. 116/121* –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – *f. 123*.

Autos distribuídos – *f. 126* –, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – *f. 131/136* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator aos

2.abr.2025 – f. 138.

É o relatório.

Durante o período de visita, os servidores são informados através do sentenciado Douglas, que dois presos tinham sido agredidos por outros encarcerados e precisavam ser retiradas do pavilhão.

Os agentes solicitaram as macas para transporte dos presos agredidos e comunicaram os fatos ao Diretor.

Os sentenciados vítimas reconheceram via carteirinha de identificação os presos envolvidos na agressão.

Ante tal conduta, praticada pelo sentenciado aos **9.nov.2024**, foi instaurado procedimento administrativo regular, garantindo-se ao sentenciado a oportunidade de exercer sua autodefesa.

Este procedimento, processado de forma absolutamente regular, considerando todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto, acabou por reconhecer a conduta do sentenciado como falta disciplinar de **natureza grave**.

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante, pleiteando a absolvição ou desclassificação para falta de natureza média.

Sem razão, contudo.

Acertado o entendimento do d. Juízo de origem.

De efeito.

Há **provas seguras** de materialidade e autoria.

A infração ficou caracterizada através da documentação acostada aos autos, expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária, além das falas das **vítimas** (f. 59/60) e

dos **agentes penitenciários** (f. 47/48).

De início, o sentenciado **Alexandre** (f. 59) narrou que foi chamado, juntamente com Dillermendo, a comparecer à cela 07.

No local, ambos foram acusados por outros detentos de colaborarem com os servidores da unidade prisional, ocasião em que tiveram início as agressões físicas.

Alexandre afirmou ter perdido a consciência em razão das agressões e, posteriormente, ter sido socorrido por agentes penitenciários.

Em consonância, o sentenciado **Dillermendo** (f. 60) confirmou ter sido igualmente agredido, conseguindo, entretanto, fugir do local, sendo auxiliado pelo também sentenciado Douglas. Acrescentou que Alexandre foi violentamente agredido na região da cabeça.

Informou, ainda, que conseguiu identificar os autores das agressões por meio das carteirinhas, não restando dúvidas quanto às identificações realizadas, tendo em vista que já se encontrava custodiado na unidade há considerável período e conhecia bem os demais sentenciados.

Os agentes **Francisco** e **Tiago** informaram que na ocasião dos fatos o sentenciado Douglas compareceu à gaiola de contenção e relatou que dois sentenciadores tinham sido agredidos por outros detentos e precisavam de maca para serem retirados do pavilhão.

Ato contínuo, solicitaram a marca e comunicaram o Diretor.

Enquanto aguardavam a escolta, os sentenciados agredidos reconheceram via carteirinha de identificação os agressores.

O agravante, por sua vez, ao ser ouvido em Juízo, negou os fatos, alegando que no momento das agressões não estava na cela (f. 76).

A assertiva, porém, não convence, haja vista os firmes elementos probatórios colhidos na sindicância, notadamente as falas dos sentenciados vítimas e dos Agentes de Segurança Penitenciária, que foram categóricos ao descrever a conduta do sentenciado que levou à elaboração do Comunicado de Evento.

Em síntese, nada obstante as alegações lançadas pelo sentenciado com o intuito de furtar-se da responsabilização pela falta disciplinar, o conjunto probatório colhido **é sólido** e suficiente para caracterizá-la.

Havendo, pois, provas suficientes para se reconhecer a falta, não há como se falar na absolvição, como quer o recurso.

Ademais, não tem como se **desclassificar** a conduta, que se amolda perfeitamente à descrição da **falta grave** trazida no artigo 52 da Lei de Execução Penal, uma vez que restou consubstanciada a prática de crime doloso.

E por este motivo é que se trata mesmo de falta grave, evidentemente.

Correta a solução adotada pela origem, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.